Ferraz de Vasconcelos, 26 de novembro de 2025

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

EDITAL Nº R54/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.785/2025

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE KIT DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE, COMPOSTO DE LIVRO COM CONTEÚDO EXPLICATIVO E ATIVIDADES PRÁTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS QUESTÕES AMBIENTAIS E SUSTENTÁVEIS, GUIA E FORMAÇÃO PARA O INSTRUTOR E SUPORTE CONTÍNUO, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO"

Prezados,

Pelo presente levamos ao conhecimento a resposta a impugnação impetrada pela empresa **RECICKLA ATIVIDADES DE ENSINO NA ÁREA AMBIENTAL LTDA**

1. Da alegação de ausência de resposta aos pedidos de esclarecimentos – Inexistência de violação ao art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

A alegação da impugnante não procede.

Conforme dispõe o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a Administração dispõe do prazo de até 3 (três) dias úteis para responder pedidos de esclarecimentos, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame:

> "A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Deste modo, não existe qualquer obrigação legal de que as respostas sejam disponibilizadas imediatamente após o protocolo da solicitação, tampouco de forma antecipada além do limite fixado na norma.

Registra-se que a Administração se encontra rigorosamente dentro do prazo legal para disponibilização das respostas, inexistindo qualquer omissão, irregularidade ou violação aos princípios da publicidade, transparência ou competitividade.

A interpretação adotada pela impugnante — no sentido de que a ausência de resposta imediata comprometeria o certame — não encontra respaldo na legislação, razão pela qual não procede a alegação de vício ou prejuízo à segurança jurídica.

Assim, resta plenamente atendido o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

2. Da suposta ilegalidade das exigências econômicas financeiras

2.1 Da alegada ausência de Estudo Técnico Preliminar – Improcedência

A alegação não procede.

O Estudo Técnico Preliminar não é documento obrigatório para ser disponibilizado como anexo do edital, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 2.273/2024 – Rel. Benjamin Zymler, cujo entendimento afirma:

> "Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. A IN Seges nº 58/2022 admite, inclusive, sua classificação como sigilosa."

Ou seja, não existe violação ao art. 18 da Lei 14.133/2021, tampouco ausência de motivação.

De todo modo, em observância ao princípio da transparência, o ETP está disponibilizado nos Documentos Complementares do pregão na plataforma BBMNET.

2.2 Da alegação de inexistência de risco que justificasse as exigências – Improcedência

A exigência de índices contábeis mínimos, bem como a previsão de Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% do valor estimado, não constitui qualquer caráter restritivo, mas sim preventivo, visando assegurar que o contratado possua capacidade econômico-financeira compatível com as obrigações assumidas.

O objeto licitado envolve fornecimento de Kits de livros didáticos e prestação de suporte pedagógico multidisciplinar, caracterizado por elevada materialidade, complexidade operacional e impacto direto sobre aproximadamente 15.587 alunos da rede municipal.

A eventual interrupção do fornecimento acarretaria prejuízos pedagógicos e administrativos irreversíveis, motivo pelo qual a Administração adotou parâmetros financeiros rigorosos, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público primário.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir dos licitantes indicadores econômico-financeiros, justamente como instrumento de seleção de empresas aptas a suportar o fluxo financeiro do contrato durante toda a sua vigência.

Tais indicadores assumem função essencial para garantir:

- Capacidade da contratada de manter o fornecimento ininterrupto;
- Sustentação financeira durante os prazos legais de pagamento;
- Prevenção contra empresas sem suporte econômico que possam abandonar a execução.

Assim, os índices de liquidez corrente e liquidez geral atendem exatamente ao objetivo legal de selecionar empresas com solidez suficiente para executar as obrigações contratadas.

Já o art. 69, §4º, da Nova Lei de Licitações estabelece:

> *"A Administração poderá exigir patrimônio líquido mínimo ou capital social integralizado de até 10% do valor estimado da contratação."*

Portanto, os requisitos econômico-financeiros são diretamente correlacionados ao objeto licitado, pois visam assegurar:

- Regularidade na produção, logística e entrega dos kits;
- Capacidade financeira para absorver eventuais variações de custo;
- Prestação contínua do suporte técnico multidisciplinar;
- Estabilidade operacional por toda a execução.

A exigência de PL/Capital Social mínimo de 10%, prevista no art. 69, §4º, atua como buffer de segurança, mecanismo amplamente aceito pelo TCU para prevenir que empresas sem robustez financeira assumam contratos de grande impacto social e não consigam executá-los.

Não se trata de obra, mas trata-se de fornecimento de grande escala e de impacto pedagógico, que exige capacidade financeira comprovada.

2.3 Da alegação de restrição à competitividade – Improcedência

A alegação de que o edital teria inovado ou criado exigência desprovida de base normativa não procede. A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, atua vinculada aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Dentro dessa moldura, compete ao setor técnico definir as especificações mínimas, os requisitos de habilitação e as condições necessárias para garantir a adequada execução contratual, desde que tais requisitos sejam proporcionais.

No caso concreto, a exigência impugnada decorre diretamente das necessidades operacionais e dos parâmetros técnicos identificados pela área requisitante, encontrando respaldo no planejamento prévio e na natureza do objeto. Não se trata, portanto, de restrição arbitrária, mas sim de critério estabelecido para assegurar padrão mínimo de desempenho, mitigar riscos e garantir a plena execução do objeto.

Importante destacar que o edital não inviabiliza a participação de nenhum potencial licitante, ao contrário, a exigência impugnada é amplamente atendível pelo mercado, não se configurando como cláusula restritiva nem como afronta à competitividade.

As especificações técnicas devem ser suficientes para garantir performance, funcionalidade e qualidade do objeto, podendo a Administração exigir características que assegurem o atendimento integral da necessidade pública.

Assim, não há qualquer vício, ilegalidade, omissão ou contrariedade normativa na construção do item impugnado.

2.4 Da suposta violação à LC 123/2006 – Improcedência

A impugnante interpreta equivocadamente a legislação.

O art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133 é cristalino ao vedar a aplicação dos benefícios das ME/EPP:

> "o item possuir valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte".

O valor estimado do presente certame é de R$ 5.020.689,60, superior ao limite da LC 123/06.

Portanto, a não aplicação dos benefícios é exigência legal, e não opção discricionária da Administração.

Ressalta-se ainda que a não aplicação do tratamento diferenciado não impede a participação de ME/EPP — apenas não lhes confere prerrogativas específicas.

A argumentação da impugnante de que o valor poderia "cair" pela competitividade não encontra qualquer respaldo legal. A lei utiliza o valor estimado, não o valor final adjudicado, como parâmetro objetivo.

Assim, não existe qualquer violação constitucional, legal ou isonômica.

3. Da inexistência de irregularidade ambiental e da absoluta improcedência do suposto risco de introdução de espécies exóticas invasoras

A argumentação apresentada pela impugnante parte de premissas equivocadas e demonstra desconhecimento tanto da natureza do objeto licitado quanto das finalidades pedagógicas do Projeto Horta Vertical. Não há, no edital, qualquer elemento que sustente a interpretação de que o Município estaria introduzindo espécies exóticas invasoras ou promovendo risco ambiental relevante.

O item "folha semente" é parte integrante do material didático utilizado em atividades educativas com crianças, usualmente composto por sementes de hortaliças amplamente difundidas no território nacional, tais como alface, rúcula e similares. Tais cultivares são comercializadas livremente no país, não constam em listas de espécies exóticas invasoras, não exigem autorização ambiental prévia e são enquadradas como sementes de uso agrícola comum, submetidas aos padrões ordinários de controle comercial.

Assim, não há qualquer semelhança entre o objeto licitado e os cenários normativos citados pela impugnante, que tratam de controle de introdução de espécies de risco ecológico, manejo de biodiversidade sensível, prevenção a contaminação ambiental e introdução de espécies nocivas — hipóteses completamente alheias à realidade de sementes hortícolas utilizadas em atividades pedagógicas.

Importante destacar que o edital estabelece, de forma expressa, que a Contratada é responsável pela qualidade, procedência e conformidade técnica dos materiais fornecidos, o que inclui a adequação das sementes às normas e as legislações pertinentes, que já disciplinam integralmente o controle e comércio de sementes agrícolas no país. Ou seja: todo o sistema normativo aplicável já garante a segurança necessária, sem necessidade de criação de requisitos adicionais.

A alegação de risco ambiental, portanto, é puramente especulativa, carece de suporte técnico e ignora tanto a legislação específica de sementes quanto a realidade fática do objeto. Não há ilegalidade, inexequibilidade ou afronta ao interesse público.

Diante disso, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique a retificação do edital, motivo pelo qual o pedido não é acolhido.

4. Da plena regularidade do uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) e da improcedência da alegação de ilegalidade

A impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que o objeto licitado configuraria um "sistema de ensino" complexo, incompatível com o Sistema de Registro de Preços. O edital é absolutamente claro ao definir que se trata de aquisição eventual de *kits de educação ambiental e sustentabilidade*, compostos essencialmente por materiais didáticos, acompanhados de ações acessórias destinadas a garantir o uso pedagógico adequado do material.

Não há no instrumento convocatório qualquer previsão de contratação de sistema educacional estruturado, plataforma digital, cessão de metodologia proprietária, pacote pedagógico contínuo ou qualquer elemento que se enquadre no conceito de "sistema de ensino" adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

Pelo contrário: o objeto é típico fornecimento de bens, com serviços acessórios necessários à sua plena utilização.

O uso do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, todos os requisitos legais estão plenamente atendidos:

1. Eventualidade e imprevisibilidade de quantidades. O número de kits necessários pode variar conforme:

- Matrícula dos alunos,
- Crescimento das turmas,
- Adesão gradativa de escolas,
- Ampliação do projeto para outras etapas da educação básica. Assim, a contratação por demanda, sem obrigatoriedade de fornecimento integral, é justamente o cenário ideal para o SRP.

2. Aquisição de bens com serviços acessórios. As ações de formação e suporte pedagógico não constituem objeto principal, são acessórias, não possuem custo adicional e não transformam a natureza da contratação. A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas admite o SRP em contratos de bens com serviços acessórios desde que o núcleo do objeto permaneça na aquisição de materiais, como ocorre no caso.

3. A natureza pedagógica do conteúdo não altera o enquadramento jurídico O simples fato de o material possuir diretrizes educacionais, componentes

ambientais e alinhamento a políticas públicas não o transforma em sistema de ensino nem retira seu caráter de bem comum padronizado.

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços. Pelo contrário: trata-se da modalidade mais eficiente, econômica e aderente à realidade do objeto, garantindo contratação sob demanda, sem desperdício de recursos públicos e com flexibilidade administrativa.

DA CONCLUSÃO

Analisados detidamente todos os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas possui fundamento fático ou jurídico capaz de justificar a suspensão do certame ou a retificação do edital.

As exigências editalícias encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente, compatíveis com a natureza do objeto e proporcionalmente ajustadas às necessidades da Administração.

Os esclarecimentos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 foram oportunamente prestados no âmbito do próprio sistema, dentro do prazo legal, inexistindo qualquer violação ao princípio da publicidade.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, o documento será disponibilizado na aba "Documentos Complementares" do processo no sistema BBMNET, atendendo integralmente à legislação e garantindo total transparência.

Quanto aos demais pontos — capacidade econômico-financeira, item "folha semente", uso do Sistema de Registro de Preços e enquadramento do objeto — restou demonstrado, de forma objetiva, que as exigências são legais, razoáveis, proporcionais e essenciais à adequada execução contratual, razão pela qual não serão retificadas.

Portanto, INDEFERE-SE INTEGRALMENTE a impugnação, mantendo-se íntegras todas as disposições editalícias e a data originalmente designada para a fase pública do certame.

Atenciosamente,

Vanessa Silva Cremonini
Agente de Contratação – Portaria 47.833/2025